



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

Processo: 8513891-13.2024.8.06.0000

OBJETO: Registro de preços visando eventual aquisição de equipamentos e acessórios de áudio e vídeo.

IMPUGNANTE: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 21.982.891/0002-80 e endereço na Rod Governador Mario Covas nº 256, KM 280, NOR CONT PORT B BOX 160 - BAIRRO PADRE MATHIAS, CEP 29.157-100, CARIACICA/ES, representada neste ato por seu Representante Legal, Myllena Lira Xavier.

Será demonstrada ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, questiona, em síntese, a formação dos Lotes I (cota principal) e II (cota reservada ME/EPP), solicitando seu desmembramento, alegando que a configuração atual do edital prejudica a competitividade e impede a participação de diversas empresas especializadas em áreas específicas.

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possível ajuste no Edital, exposto resumidamente a seguir:

1.1 DO DESMEMBRAMENTO DOS LOTES I E II.

"No edital é apresentado em lotes distintos com diversidade de produtos, como: LOTES I E II: MESA DE SOM, MICROFONE, CAIXA DE SOM, PROJETOR, TELA DE PROJEÇÃO, PEDESTAL, TRIPÉ, CABOS,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

ADAPTADOR, E CABO HDMI, equipamentos são fornecidos por empresas distintas, por tratar objeto de ramos de atividades distintas. Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, que nem todas as empresas comercializam a todos os equipamentos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2024. E conclui que “a exigência pelo Órgão Licitante acaba por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública.”

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO:
TEMPESTIVIDADE/ FORMALIDADES LEGAIS/ LEGITIMIDADE/ INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2., até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1. que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.**

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, desobedecendo aos comandos nela contidos e deixando de atender às formalidades legais para sua interposição, merecendo não ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

8.2. Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do correio eletrônico: cpl.tjce@tjce.jus.br;

8.2.1. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Assim, verificou-se que, devido à ausência de procuração, a impugnação foi subscrita por representante não habilitado legalmente e, portanto, não merece ser conhecida, conforme o item 8.2.1 do Edital.

Contudo, em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público, procederemos à análise no tópico a seguir, abordando o mérito apenas pelo ônus da argumentação.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Encaminhados os autos para a manifestação da Gerência de Suprimentos e Logística, o pronunciamento desta deu-se nos seguintes termos, os quais incorporamos aos fundamentos desta resposta:

1. Da síntese quanto à solicitação:

Em breve síntese, a empresa impugnante questiona a formação dos Lotes I (cota principal) e II (cota reservada me/epp), solicitando seu desmembramento, alegando que a configuração atual do edital prejudica a competitividade e impede a participação de diversas empresas especializadas em áreas específicas.

2. Da análise:

A exigência de participação por lote único (no qual foi destinado cota reservada para ME/EPP), foi definida com base na necessidade de assegurar a integridade e a qualidade dos serviços prestados. O agrupamento de itens em lote único visa facilitar a gestão do contrato e assegurar que os equipamentos e os serviços sejam fornecidos de maneira integrada principalmente para o atendimento da montagem do KIT JÚRI, evitando problemas de compatibilidade e garantindo a homogeneidade na prestação do serviço.

A decisão de agrupar diversos equipamentos em um único lote considerou critérios técnicos e econômicos. A possibilidade de desmembramento dos lotes foi avaliada, mas concluiu-se que a manutenção dos lotes conforme estabelecido no edital é a mais vantajosa para a administração.

A divisão dos lotes poderia levar a uma fragmentação excessiva do objeto, comprometendo a eficiência e a economicidade da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

contratação, o que poderia resultar e dificuldades na coordenação dos fornecedores e em uma possível elevação dos custos totais devido à perda de economia de escala.

3. Da conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a manutenção dos lotes conforme estabelecido no edital atende aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade, proporcionando à Administração Pública as melhores condições para a contratação dos serviços e aquisição dos equipamentos necessários.

Em vista do exposto, não merece conhecimento a impugnação, porquanto não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, o que faz amparado na fundamentação articulada pela Gerência de Suprimentos e Logística do TJCE que opôs à impugnação ora enfrentada.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados. No mais, em respeito ao Princípio do Interesse Público, entendemos por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas.

Fortaleza, 08 de julho de 2024.

LUIS LIMA VERDE
SOBRINHO:00033309310

Assinado de forma digital por LUIS
LIMA VERDE SOBRINHO:00033309310
Dados: 2024.07.08 14:14:35 -03'00'

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**